

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

Ofício nº 18/2022/CCI

1

em 21 de julho de 2022

Exmo. Senhor Prefeito Natal Casavechia

A Central do Sistema de Controle Interno do Município, por meio do presente vem informar Vossa Excelência do recebido da APA nº23374 do Tribunal de Contas do Estado, de origem Grupo Responsabilidade FISCALIZAÇÃO N° 0286/22-CAGE, que tem como Objeto: “Aquisição de medicamentos destinados á composição e manutenção das farmácias básicas para fazer frente a urgências e emergências da unidade básica de saúde do Município de Cruzmaltina”. Teor cópia anexo, referente pregão eletrônico nº035/22.

Com base no exposto, *recomendamos Vossa Excelência determine a tomada ciência*, aos setores responsáveis.

Igualmente solicitamos esclarecimentos a respeito dos ACHADOS, constantes da APA, para podermos apresentar ao TCE, no prazo estabelecido, com as devidas correções, justificativas, esclarecimentos e ou decisões a respeito.

Solicitamos cópia das ações descritas no parágrafo anterior a esta CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, para posicionar o TCE.

Na certeza de estarmos contribuindo com a regularidade da Gestão, aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


JHONNY PORFÍRIO
Controlador Interno

Jhonny Porfírio
Controlador Interno
CPF/MF 038.577.633-67
RG 7.588.723-0/SSP/PR

COPIA P/:

PREGOEIRO: FABIO JOSE HUMENHUK
Anexo I

- CÓPIA DA APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA nº 23374

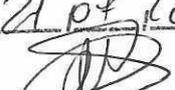
P. M. DE CRUZMALTINA

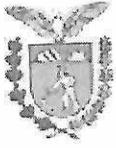
Em 21 de 07 de 2022

Protocolista

PROTOCOLO

Em, 21 de 07 de 2022





APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA nº 23374

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento nº **0286/22** - CAGE, realizada sobre o **Pregão Eletrônico nº 35/2022**, do **MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**, que tem por objeto a “Aquisição de medicamentos destinados à composição e manutenção das farmácias básicas e para fazer frente a urgências e emergências da unidade básica de saúde do Município de Cruzmaltina”.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Achado: Ausência de cláusula(s) que minimiza(m) a ocorrência de impropriedade(s) na execução contratual.

2.1.1 Condição

- Identificou-se no edital do processo licitatório a ausência de cláusula que exija o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos.

A inclusão de informações sobre o número dos lotes de produtos farmacêuticos na Nota Fiscal é também exigida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.1.2 Evidências

- **Evidência nº 01:** edital de Pregão Eletrônico nº 35/2022, do município de Cruzmaltina.

2.1.3 Fonte de critério/critério

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: [...]

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: [...]

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS: orientações básicas / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p. 26.

O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.

Decreto Estadual nº 7.871/2017 – RICMS/PR

Art. 232. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; art. 1º do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 7/2005; Ajuste SINIEF 9/2007): [...]

XXIV - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 (Ajuste SINIEF 7/2005);

Decreto Estadual nº 7.871/2017 – RICMS/PR, Anexo III, Subanexo I

Art. 3.º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC - Manual de Orientação do Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajustes SINIEF 7/2005, 12/2009 e 1/2018): [...]

§ 6.º É obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, com as informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 6º deste Subanexo (Ajuste SINIEF 15/2017): [...]

Ajuste SINIEF 07/05

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição: [...]

Cláusula terceira A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades: [...]

§ 6º Fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, com as informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto nos §§ 4º e 5º da cláusula sexta: [...]

Nota Fiscal Eletrônica – Nota Técnica 2016.002 v1.00

Grupo I80. Rastreabilidade de produto

Criação de novo grupo para permitir a rastreabilidade de qualquer produto sujeito a regulações sanitárias, casos de recolhimento/recall, além de defensivos agrícolas, produtos veterinários, odontológicos, medicamentos, bebidas, águas envasadas, embalagens, etc., a partir da indicação de informações de número de lote, data de fabricação/produção, data de validade, etc.

Obrigatório o preenchimento deste grupo no caso de medicamentos e produtos farmacêuticos.

Grupo K. Detalhamento Específico de Medicamento e de matérias-primas farmacêuticas

Criação de campo para informar o código de Produto da ANVISA para medicamentos e matérias-primas farmacêuticas. Exclusão dos campos específicos de medicamento que passam a fazer parte do Grupo Rastreabilidade de Produto.

Resolução-RDC nº 320/02, da ANVISA

Art. 1º As empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos devem:

I - somente efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes: [...]

Recomendação Administrativa nº 01/2019, do MPC-PR

RECOMENDA aos Prefeitos dos Municípios Paranaenses que orientem os servidores das repartições a eles subordinadas que se ocupem da aquisição e do recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes.

Para tanto, na elaboração dos editais de licitação, impõe-se prever a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

Além disso, devem os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização. (os destaques pertencem ao original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.1.4 Respostas do jurisdicionado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.5 Análise da equipe de fiscalização

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.6 Conclusão do achado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.7 Orientações e definições em relação ao achado

Orienta-se o município de Cruzmaltina que:

- a. Adeque o edital de modo a exigir dos fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos o adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos.

2.2 Achado: Presença/ausência de cláusula(s) no edital que dificulta(m) a ampla competitividade do certame.

2.2.1 Condição

- Identificou-se no edital do processo licitatório que o prazo exigido para a entrega dos medicamentos adquiridos, 5 (cinco) dias úteis, não é razoável. O prazo exíguo afeta consideravelmente a competitividade do certame, tendo em vista que tal condição de disputa (o prazo de entrega) detém importância para atrair os interessados ao certame em função da logística relacionada ao fornecimento. **(Evidência nº 01).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- Identificou-se no edital do processo licitatório a falta de previsão para que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio 87/02 - CONFAZ. (**Evidência nº 02**).

2.2.2 Evidências

Evidência nº 01: captura de tela extraída da p. 23 do edital de Pregão Eletrônico nº 35/2022, do município de Cruzmaltina.

3. LOCAL E FORMA DE ENTREGA/GARANTIA

A entrega será efetuada de **forma parcelada**, deverão ser entregues, sem qualquer ônus à Administração Pública, de acordo com a secretaria solicitante no endereço informado no Município de Cruzmaltina/PR, no prazo de 05 (cinco) dias da solicitação.

Evidência nº 02: edital de Pregão Eletrônico nº 35/2022, do município de Cruzmaltina.

2.2.3 Fonte de critério/critério

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

CONVÊNIO ICMS 87/02 - CONFAZ:

"Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.”

Acórdão nº 140/2012 – Plenário, Tribunal de Contas da União:

ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com fundamento na Cláusula Primeira do Convênio - Confaz 87/2002, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oriente os gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção do ICMS nas aquisições de medicamentos por meio de cartilhas, palestras, manuais ou outros instrumentos que propiciem uma repercussão ampla, alertando aos entes que as propostas dos licitantes devem contemplar a isenção do tributo.

2.2.4 Respostas do jurisdicionado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.5 Análise da equipe de fiscalização

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.6 Conclusão do achado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.7 Orientações e definições em relação ao achado

Orienta-se o município de Cruzmaltina que:

- a. Adéque o edital de modo que o prazo para a entrega dos medicamentos adquiridos seja razoável. Orienta-se o prazo mínimo de dez dias úteis.
- b. Preveja expressamente no edital que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 - CONFAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Evidência nº 03: captura de tela extraída da página de busca do BPS.

2.3.3 Fonte de critério/critério

Acórdão nº 2162/18 – TCEPR - Tribunal Pleno:

Determinar para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Acórdão nº 2.934/18 – TCEPR - Tribunal Pleno:

(...) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço.

Acórdão nº 1393/19 – TCEPR - Tribunal Pleno:

Conforme esclareceu o parquet, “o Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” Segundo o Ministério Público de Contas, a adoção do Código BR desde o início do procedimento licitatório facilita a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle, tanto social quanto por este Tribunal de Contas, uma vez que “qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.” Com efeito, a adoção do Código BR, longe de ser um ônus para os entes públicos, é uma facilidade e uma garantia de que o remédio que se deseja adquirir esteja adequadamente descrito, evitando-se erros na descrição que permita uma correta cotação pelos licitantes e fornecimento futuro. Neste sentido, adotando o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que o Código BR é parte integrante do sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Banco de Preços em Saúde, pois a tabela descritiva se baseia no Catálogo de Materiais do Comprasnet, entendo que os mesmos fundamentos adotados para a obrigatoriedade da utilização do Banco de Preços em saúde se aplica à adoção do Código BR, na realização de licitações para compra de medicamentos.

O Código BR é uma sequência alfanumérica pertencente ao Catálogo de Materiais do Governo Federal (CATMAT/SIASG – Comprasnet), cujo objetivo é a padronização e uniformização da linguagem, favorecendo as comparações de preços dos produtos de saúde e de medicamentos. Diante disto, cada produto listado no catálogo possuirá um Código BR correspondente.

Está Corte já recomendou a utilização do Código BR como identificador do medicamento que o município pretende adquirir e aumentar a precisão nas pesquisas de preços. A utilização desse elemento nas licitações auxilia na descrição precisa do objeto e é fundamental para facilitar a identificação do bem desde o momento da compra até o seu recebimento.

Acórdão nº 1471/20 – TCEPR - Tribunal Pleno

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer as seguintes falhas:

(i) descrição inadequada e deficiente dos medicamentos em alguns itens do edital, além de indicação injustificada de marcas de medicamentos a serem adquiridos;

(ii) inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio;

II - determinar ao Município de Mandaguari que, em futuras licitações para a aquisição de medicamentos:

(i) observe as diretrizes fixadas por esta Corte por meio do Acórdão 1393/19 do Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão 1857/19, para a pesquisa de preços;

(ii) adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos no edital de licitação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe.

2.3.4 Respostas do jurisdicionado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)



2.3.5 Análise da equipe de fiscalização

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.3.6 Conclusão do achado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.3.7 Orientações e definições em relação ao achado

Orienta-se o município de Cruzmaltina que:

- a. Ajuste o código BR informado àquele correspondente à descrição do medicamento no catálogo do BPS, de maneira a facilitar sua identificação.

2.4 Achado: Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados.

2.4.1 Condição

- Constatou-se no Termo de Referência que 58 itens da amostra possuem indícios de sobrepreço, ou seja, estão com preços maiores do que os preços praticados no mercado de aquisição de medicamentos pela administração pública.

Em síntese, a análise por amostragem revelou possível sobrepreço total de R\$ 342.031,50 no processo licitatório.

Com a finalidade de verificar se os preços dos medicamentos fixados no Termo de Referência estão compatíveis com aqueles praticados no mercado das contratações públicas, a equipe de fiscalização empregou a seguinte metodologia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

a) Selecionou-se uma amostra com 94 itens, os quais representam 80% do valor da licitação (Curva de Pareto).

b) Consultou-se o Banco de Preços em Saúde (BPS) - referencial de valores para fins de coleta de preços praticados pelas administrações públicas municipais – para levantar os preços que seriam tomados como parâmetro comparativo. Os seguintes filtros foram aplicados no sistema BPS:

- i. UNIDADE FEDERATIVA: Paraná (PR). Levando em conta a complexidade do mercado de medicamentos, selecionou-se apenas registros da Unidade Federativa do Paraná, reduzindo, assim, possíveis distorções causados pela localização geográfica e distância dos fornecedores.
- ii. FAIXA: “1” como limite inferior em “Qtd Comprada”, e, como limite superior, a quantidade a ser adquirida na presente licitação. Portanto, não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar os eventuais ganhos de escala que podem impactar os preços unitários dispostos no BPS.
- iii. PERÍODO: pesquisados apenas medicamentos adquiridos no máximo nos 12 últimos meses da publicação da licitação.
- iv. TIPO DE COMPRA: utilizou-se a opção “Administrativa”. Com isso, objetiva-se comparar compras realizadas para atender uma demanda administrativa (aquela realizada por meio de alguma modalidade de licitação), não abrangendo, desta forma, as judiciais (aquelas que visam ao cumprimento de uma decisão judicial na modalidade de dispensa de licitação).
- v. UNIDADE DE FORNECIMENTO: não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão, comparando, assim, apenas medicamentos congruentes entre si.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

c) De posse dos dados obtidos no BPS, eliminou-se da amostra – e, conseqüentemente, não foram considerados no cálculo do sobrepreço - aqueles medicamentos que apresentaram apenas 3 (três) ou menos registros.

d) Em seguida, calculou-se a mediana de cada medicamento da amostra de modo a expurgar valores manifestamente elevados ou inexequíveis que pudessem distorcer o preço referencial. Uma vez que a mediana não é distorcida por valores extremamente altos ou baixos e que reflete uma medida de tendência central de um conjunto de números, adotou-se esse valor como parâmetro comparativo.

e) Por último, para constatar os indícios de sobrepreço, comparou-se os preços dos medicamentos da amostra que constam no Termo de Referência com aqueles preços praticados pelo mercado, representado pela mediana dos valores obtidos.

Destaca-se que o sobrepreço é evidência de falha grave na fase interna da licitação, caracterizada pela ausência de ampla pesquisa de preços de mercado para subsidiar a fixação dos preços de referência. **Evidência nº 01.**

- Constatou-se no Termo de Referência que os seguintes medicamentos possuem preço de referência acima do preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED):
 - Item 192 - BR0272089 - Sulfadiazina de prata 1% creme bisnaga 50 g;
 - Item 133 - BR0270130 - Levodopa associada à carbidopa 250 mg + 25 mg comprimido Br0270130;
 - Item 9 - BR0267505 - Ácido valproico 500 mg comprimido;
 - Item 146 - BR0269843 - Lidocaína cloridrato 2% injetável ampola 5 ml;
 - Item 32 - BR0452914 - Budesonida 64mcg/dose suspensão spray frasco 120 doses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- Item 31 - Br0403131 - Budesonida 50 mcg/dose suspensão aquosa nasal frasco com válvula dosificadora frasco 120 doses;
- Item 30 - BR0452913 - Budesonida 32 mg/dose suspensão spray frasco 120 ml. **Evidência nº 02.**

2.4.2 Evidências

Evidência nº 01: planilha em que foi calculado o sobrepreço.

Nº do Item no Edital	Código BR	Quant.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Preço Unitário (RS)	Mediana BPS (RS)	Valor Total Sobrepreço (RS)	Sobrepreço (%)
178	Br0419016	6.000	Ondansetrona cloridrato 4 mg comprimido Br0419016	5,8900	0,9350	(29 730,00)	53,0%
113	Br0340783	5 000	Hidróxido de alumínio 61,5 mg/ml suspensão oral frasco 100 ml Br0340783	6,7500	2,4987	(21 256,50)	17,0%
70	Br0267643	5.000	Dexametasona 0,1% creme bisnaga 10 g Br0267643	4,3600	0,9600	(17 000,00)	35,4%
77	Br0267203	40.000	Dipirona sódica 500 mg comprimido Br0267203	0,4500	0,1100	(13 600,00)	30,0%
69	Br0268243	1.000	Dexametasona 0,1mg/ml elixir frasco 100 ml Br0268243	16,1700	1,8150	(14 355,00)	79,1%
183	Br0294887	300	Salbutamol 100 mcg/dose aerossol oral frasco 200 doses Br0294887	51,1100	8,2450	(12 859,50)	52,0%
26	Br0267140	10.000	Azitromicina 500 mg comprimido Br0267140	1,4800	0,9800	(5 000,00)	51%
194	Br0308882	5.000	Sulfametoxazol associado à trimetoprima 400 mg + 80 mg comprimido Br0308882	2,8500	0,1700	(13 400,00)	1576%
188	Br0276657	10.000	Metoprolol sal succinato 50 mg liberação controlada comprimido Br0276657	1,3700	0,5395	(8 305,00)	134%
187	Br0276656	15.000	Metoprolol sal succinato 25 mg liberação	0,8900	0,3200	(8 550,00)	178%
98	Br0275963	10.000	Finasterida 5 mg comprimido Br0275963	1,3100	0,3700	(9 400,00)	254%
124	Br0268331	500	Ipratropio brometo 0,25 mg/ml solução para inalação frasco 20 ml Br0268331	25,3200	0,7599	(12 280,05)	3232%
191	Br0272089	400	Sulfadiazina de prata 1% creme bisnaga 30 g Br0272089	27,7500	4,4000	(9 340,00)	531%
63	Br0267512	50 000	Amitriptilina cloridrato 25 mg comprimido	0,1900	0,0600	(6 500,00)	217%
132	Br0433280	3.000	Levodopa associada à benserazida 100 mg + 25 mg comprimido Br0433280	3,1100	0,8000	(6 930,00)	259%
35	Br0267618	20 000	Carbamazepina 200 mg comprimido Br0267618	0,4600	0,1920	(5 360,00)	140%
39	Br0267621	15 000	Carbonato de lítio 300 mg comprimido	0,6100	0,3200	(4 350,00)	91%
42	Br0267567	15.000	Carvedilol 25 mg comprimido Br0267567	0,5900	0,1600	(6 450,00)	269%
105	Br0442754	5 000	Glicazida 30 mg liberação prolongada comprimido Br0442754	1,6700	0,1300	(7 700,00)	1185%
27 (Lote 2)	Br0268160	300	Omeprazol 40 mg injetável frasco-ampola Br0268160	34,3100	18,1250	(4 855,50)	89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

61	Br0267638	6.000	Clorpromazina 100 mg comprimido Br0267638	1,3200	0,2500	(6 420,00)	428%
62	Br0267635	6.000	Clorpromazina 25 mg comprimido Br0267635	1,1100	0,2450	(5 190,00)	353%
186	Br0267745	10.000	Simvastatina 40 mg comprimido Br0267745	0,6400	0,1400	(5 000,00)	357%
79	Br0267205	2.000	Dipirona sódica 500 mg/ml solução oral - gotas frasco 10 ml Br0267205	3,1600	0,9690	(4 382,00)	226%
64	Br0270140	10.000	Biperideno 2 mg comprimido Br0270140	0,6200	0,2200	(4 000,00)	182%

138	Br0268123	10.000	Levotiroxina sódica 50 mcg comprimido Br0268123	0,6100	0,1150	(4 950,00)	430%
58	Br0268123	5.000	Levotiroxina sódica 50 mcg comprimido Br0268123	1,1900	0,1450	(5 225,00)	721%
66	Br0270597	400	Betametasona acetato associada com betametasona fosfato 3 mg + 3 mg/ml injetável	14,7600	6,8550	(3 162,00)	115%
83	Br0267652	15.000	Enalapril maleato 20 mg comprimido Br0267652	0,3900	0,0750	(4 725,00)	420%
137	Br0268124	10.000	Levotiroxina sódica 25 mcg comprimido Br0268124	0,5800	0,1275	(4 525,00)	355%
47	Br0267625	7.000	Cefalexina 500 mg cápsula Br0267625	0,8200	0,4100	(2 870,00)	100%
48	Br0267625	7.000	Cefalexina 500 mg comprimido Br0267625	0,8200	0,3799	(3 080,70)	116%
87	Br0267653	10.000	Espironolactona 25 mg comprimido Br0267653	0,5600	0,1300	(4 300,00)	331%
136	Br0268125	10.000	Levotiroxina sódica 100 mcg comprimido Br0268125	0,5600	0,1300	(4 300,00)	331%
41	Br0267564	15.000	Carvedilol 12,5 mg comprimido Br0267564	0,3700	0,1163	(3 805,50)	218%
78	Br0268252	1.000	Dipirona sódica 500 mg/ml solução injetável	5,3100	0,6700	(4 640,00)	693%
65	Br0267510	5.000	Amiodarona 200 mg comprimido Br0267510	1,0500	0,3880	(3 310,00)	171%
44	Br0267565	15.000	Carvedilol 6,25 mg comprimido Br0267565	0,3200	0,1000	(3 300,75)	220%
114	Br0340783	1.000	Hidróxido de alumínio 61,5 mg/ml suspensão oral frasco 150 ml Br0340783	4,8000	3,3250	(1 475,00)	44%
159	Br0268162	150	Miconazol nitrato 2% creme vaginal bisnaga 80 g Br0268162	31,5400	6,3000	(3 786,00)	401%
84	Br0267650	15.000	Enalapril maleato 5 mg comprimido Br0267650	0,3100	0,0650	(3 675,00)	377%
110	Br0267669	10.000	Haloperidol 5 mg comprimido Br0267669	0,4600	0,2220	(2 380,00)	107%
101	Br0273009	20.000	Fluoxetina 20 mg cápsula Br0273009	0,2200	0,0800	(2 801,00)	175%
95	Br0267660	10.000	Fenobarbital sódico 100 mg comprimido Br0267660	0,4100	0,1425	(2 675,00)	188%
43	Br0267566	15.000	Carvedilol 3,125 mg comprimido Br0267566	0,2600	0,1010	(2 385,00)	157%
27	Br0270612	200	Benzilpenicilina benzatina 1.200.000 ui injetável	19,3000	6,1000	(2 640,00)	210%
16	Br0271089	3.000	Amoxicilina 500 mg capsula Br0271089	1,2700	0,1850	(3 255,00)	586%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

128	Br0376767	3.000	Ivermectina 6 mg comprimido Br0376767	1,2600	0,5550	(2.115,00)	127%
121	Br0267676	10.000	Ibuprofeno 600 mg comprimido Br0267676	0,3500	0,1650	(1.850,00)	112%
109	Br0267670	10.000	Haloperidol 1mg comprimido Br0267670	0,3400	0,1500	(1.900,00)	127%
82	Br0267651	15.000	Enalapril maleato 10 mg comprimido Br0267651	0,2200	0,0400	(2.700,00)	450%
165	Br0267712	15.000	Omeprazol 20 mg capsula Br0267712	0,2100	0,0970	(1.695,00)	116%
120	Br0294643	1.000	Ibuprofeno 50 mg/ml suspensão oral frasco 30	3,1100	1,4500	(1.660,00)	114%
152	Br0267691	10.000	Metformina cloridrato 850 mg comprimido Br0267691	0,3100	0,0830	(2.270,00)	273%
163	Br0268273	5.000	Nitrofurantoina 100 mg cápsula Br0268273	0,6100	0,2700	(1.700,00)	120%
51	Br0271103	300	Cetoconazol 2% xampu frasco 100 ml Br0271103	9,4600	5,1000	(1.308,00)	85%
198	Br0272341	5.000	Tiamina 300 mg comprimido Br0272341	0,5400	0,2290	(1.555,00)	130%
72	Br0269388	5.000	Dexametasona 4 mg comprimido Br0269388	0,5300	0,1650	(1.825,00)	221%
160	Br0268286	300	Miconazol nitrato 20 mg/g creme bisnaga 28 g Br0268286	8,7800	2,2000	(1.974,00)	205%

Evidência nº 02: Planilha de comparação ao preço máximo regulado CMED (conforme indicado na pesquisa bps).

Unidade de Fornecimento	Nº do Item no Edital	Código BR	Quant.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Preço Unitário (R\$)	Preço máximo regulado CMED PR
UM	192	Br0272089	400	Sulfadiazina de prata 1% creme bisnaga 50 g Br0272089	54,0600	42,55
CPR	133	Br0270130	3.000	Levodopa associada à carbídopa 250 mg + 25 mg comprimido Br0270130	3,7200	1.5613
AMP	146	Br0269843	200	Lidocaína cloridrato 2% injetável ampola 5 ml Br0269843	36,1200	1.5016
FR	32	Br0452914	100	Budesonida 64mcg/dose suspensão spray frasco 120 doses Br0452914	50,9000	27,96
FR	31	Br0403131	100	Budesonida 50 mcg/dose suspensão aquosa nasal frasco com válvula dosificadora frasco 120 doses Br0403131	44,0100	24,46
FR	30	Br0452913	100	Budesonida 32 mg/dose suspensão spray frasco 120 ml Br0452913	28,2600	16,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.4.3 Fonte de critério/critério

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão nº 4.624/2017 - TCEPR - Plenário

A formação de preços máximos por meio de consulta a banco de dados contempla o princípio da economicidade desde que essa não seja a única fonte, devendo a pesquisa ser complementada com outras fontes para fixação do preço de mercado. [...]

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. [...]

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Consulta no âmbito das contratações públicas disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS) no sítio <http://bps.saude.gov.br/>

Acórdão nº 2.934/18 – TCEPR - Tribunal Pleno:

[...] atenda, de imediato, às seguintes determinações: [...]

b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço.

Acórdão nº 1.393/19 – TCEPR - Tribunal Pleno:

Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Acórdão nº 1857/2019 - TCEPR - Tribunal Pleno, onde analisados os Embargos de Declaração opostos ao já mencionado Acórdão nº 1.393/2019:

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão na resposta dada por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno a Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, conforme destacado abaixo:

i) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.”

Acórdão nº 204/2020 - TCEPR - Tribunal Pleno:

No Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, também do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica adotou uma série de cuidados para a apuração de sobre-preço, como por exemplo a seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais – e apenas subsidiariamente, nacionais - e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto. Segue trecho do voto condutor do julgado:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros, visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

- a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet **levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional**, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU;
- b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;
- c) **não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;**
- d) **não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;**
- e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o do item adquirido foi tomado como referência e, não havendo coincidência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;

g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não

foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguai.

48. Mesmo considerando que os **maiores valores unitários levantados** provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, **preponderou-se o registro de aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala**, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. **Ademais, vale repisar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).** [...]

Percebe-se, diante disso, que, similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobre-preço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.

2.4.4 Respostas do jurisdicionado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.4.5 Análise da equipe de fiscalização

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.4.6 Conclusão do achado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)



2.4.7 Orientações e definições em relação ao achado

Orienta-se o município de Cruzmaltina que:

- a. Adéque o valor de referência dos medicamentos licitados e reanalise a metodologia de cálculo utilizada observando as seguintes diretrizes: obrigatoriedade de utilização, como uma das fontes, da média ponderada obtida no Banco de Preços em Saúde¹.
 - i. além do BPS, emprego de ao menos outras duas fontes informativas para a formação dos preços unitários de referência, tais como: cotações com possíveis fornecedores, Comprasnet, Compras Paraná, sites especializados, atas de registro de preços ou contratações de órgãos e entidades da administração pública².
 - ii. com base nos valores levantados por meio das diversas fontes de informação, definir o preço de referência dos medicamentos utilizando a mediana ou a média dos preços obtidos, excluindo valores manifestamente elevados ou inexequíveis.
 - iii. de modo a evitar que os valores fiquem distorcidos ou defasados, orienta-se que a consulta à média ponderada do BPS seja feita com a utilização dos seguintes filtros disponibilizados pelo sistema do BPS:³ a) em “PERÍODO”, pesquisar apenas medicamentos adquiridos nos 12 últimos meses; b) em “FAIXA”, estabelecer “1” como limite inferior em “Qtd Comprada”, e, como limite superior, a quantidade a ser adquirida; c) em “TIPO DE COMPRA”, usar a opção “Administrativa”. Apesar de a média continuar sendo feita com base em todos os registros nacionais, a aplicação destes filtros fará com que os preços levem em consideração fatores como a

¹ Acórdão nº 2.934/2018 – TCEPR Plenário, Acórdão nº 1.393/2019 – TCEPR Plenário, Acórdão nº 1.857/2019 – TCEPR – Plenário.

² Acórdão nº 4.624/2017 – TCEPR Plenário.

³ Mais informações podem ser obtidas no Manual de consulta e análise de preços utilizando o Banco de Preços em Saúde, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0Bw1QbCDRaWMIUOZCU2hEZ0FOalE/view?pref=2&pli=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- necessidade do Município (pela quantidade a ser adquirida) e a variação de preços ao longo do tempo.
- iv. orienta-se, ainda, que ao final a entidade realize uma análise crítica de sua planilha de preços de modo a verificar se os valores calculados estão condizentes com os valores incluídos.
- b. No exercício da função pedagógica inerente à atuação deste Tribunal, orienta-se a leitura do material desenvolvido pelo Ministério da Saúde que explica, passo a passo, como utilizar o Banco de Preços em Saúde (BPS) nas pesquisas de preços de medicamentos, encontrado no seguinte endereço eletrônico: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/maio/26/2.a-Apresentacao-BPS-CII-ANA.pdf>
- c. Abstenha-se de praticar preço de referência de medicamentos acima do preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

2.5 Achado: inadequação no dimensionamento do objeto licitado/contratado.

2.5.1 Condição

- Identificou-se no processo licitatório a ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens licitados. A administração municipal informa, em documento acostado às páginas 72 do relatório de consumo disponibilizado através da Demanda CACO 239590, que os quantitativos requisitados no certame não foram baseados no consumo anterior, em que pese haver, no próprio documento, indícios acerca da demanda dos medicamentos. **(Evidência nº 01)**.
- Identificou-se no processo licitatório a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida, em comparação com o consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022, dos seguintes itens:

Item	Descrição	Quantidade
178	Ondansetrona cloridrato 4 mg comprimido Br0419016	6.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

113	Hidróxido de alumínio 61.5 mg/ml suspensão oral frasco 100 ml Br0340783	5.000
70	Dexametasona 0.1% creme bisnaga 10 g Br0267643	5.000

Observa-se que, conforme resposta à Demanda CACO **239590**, ao se comparar o maior consumo médio anual no período de 2019-2022 (consumo médio anualizado de 2022 com base no acumulado do ano) com a quantidade em estoque somada à quantidade licitada, infere-se que seria possível atender a demanda da população municipal para um período de mais de 17, 12, e 4 anos, respectivamente, quanto aos medicamentos: i) Ondansetrona cloridrato 4 mg comprimido (BR0419016); ii) Hidróxido de alumínio 61.5 mg/ml suspensão oral frasco 100 ml (BR0340783); e, iii) Dexametasona 0.1% creme bisnaga 10 g (BR0267643). (Evidência nº 2).

2.5.2 Evidências

Evidência nº 01: captura de tela extraída da p. 72 do relatório de consumo de medicamentos disponibilizado pelo município de Cruzmaltina em resposta a Demanda CACO nº 239590.

INFORMAÇÃO

Pelo presente, informo que a relação elaborada para realização do processo licitatório **NÃO é fundamentada no consumo anterior**, uma vez que, constatou-se a necessidade de aumentar o quantitativo de forma a atender a presente demanda Municipal, já que muitas vezes o quantitativo do consórcio não supria a real necessidade.

Sendo assim, optamos por inserir um quantitativo maior para os itens: Ondansetrona cloridrato; Hidróxido de alumínio; Insulina; Sulfadiazina de prata 1% e Dexametasona, visto que se trata de registro de preço, e não causará prejuízo ao erário em caso de não utilização.

O que se pretende com esse planejamento é que se evite a falta desses itens e compras irregulares. Lembro ainda, que a quantidade solicitada é para atender toda a demanda da Unidade Básica de Saúde do Município, sendo que na próxima contratação é que teremos parâmetro razoável para adequação de consumo.

Frisa-se que anteriormente tinha a falta desses medicamentos, razão pela qual, utilizou-se poucas quantidades dos respectivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Evidência nº 02: planilha em que foi calculado possível superdimensionamento:

Descrição do Medicamento	Quantidade consumida					Estoque atual	Maior consumo médio anu	Qtd licitada	Estoque + aquisição (anos)
	2019	2020	2021	2022	2022 (anualizada)				
Ondansetrona cloridrato 4 mg comprimido Br0419016 (Item 178)	500	340	230	170	308	2.260	500	6.000	17
Hidróxido de alumínio 61,5 mg/ml suspensão oral frasco 100 ml Br0340783 (Item 113)	5	329	447	138	250	228	447	5.000	12
Dexametasona 0,1% creme bisnaga 10 g Br0267643 (Item 70)	1.048	1.723	1.882	450	814	1.872	1.882	5.000	4

2.5.3 Fonte de Critério/Critério

Acórdão nº 179/20 – TCEPR - Tribunal Pleno:

Em defesa, o prefeito apontou que a definição dos quantitativos é questão discricionária da Administração e que, ao assumir a gestão, deparou-se com inúmeros pedidos de troca de lâmpadas e consertos relativos à iluminação pública, de modo que realizou estimativa razoável para a contratação.

Inobstante, é fato que a previsão da quantidade a ser contratada não deve ser destoante da real necessidade de aquisição do produto, pois pode comprometer a formulação das propostas. Ainda, conforme disposição do artigo 15, §7º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, nas compras deverão ser observadas "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

2.5.4 Respostas do jurisdicionado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.5.5 Análise da equipe de fiscalização

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.5.6 Conclusão do achado

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.5.7 Orientações e definições em relação ao achado

Orienta-se o município de Cruzmaltina que:

- a. Apresente, ou, caso inexistente, elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos. As estimativas das quantidades para a contratação, podem conter memórias de cálculos que levem em conta o perfil da população, histórico de consumo anual por item, projeção de aumento ou redução de distribuição de medicamentos, sazonalidades de ocorrência de determinadas patologias e outras ocorrências que podem afetar a demanda de medicamentos pela população local.
- b. Adéque a quantidade a ser adquirida ao consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022. Ou, apresente justificativa (embasada em dados, cálculos e documentos) para o aumento da quantidade a ser adquirida em comparação com o consumo médio anual nesse período.

3 CONCLUSÃO

Dado o exposto, encaminham-se as seguintes Orientações Técnicas a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal⁴), o Município:

⁴ "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- a. Adeque o edital de modo a exigir dos fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos o adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos.
- b. Adéque o edital de modo que o prazo para a entrega dos medicamentos adquiridos seja razoável. Orienta-se o prazo mínimo de dez dias úteis.
- c. Preveja expressamente no edital que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 - CONFAZ
- d. Ajuste o código BR informado àquele correspondente à descrição do medicamento no catálogo do BPS, de maneira a facilitar sua identificação.
- e. Adéque o valor de referência dos medicamentos licitados e reanalisar a metodologia de cálculo utilizada observando as seguintes diretrizes: obrigatoriedade de utilização, como uma das fontes, da média ponderada obtida no Banco de Preços em Saúde⁵.
 - i. além do BPS, emprego de ao menos outras duas fontes informativas para a formação dos preços unitários de referência, tais como: cotações com possíveis fornecedores, Comprasnet, Compras Paraná, sites especializados, atas de registro de preços ou contratações de órgãos e entidades da administração pública⁶.
 - ii. com base nos valores levantados por meio das diversas fontes de informação, definir o preço de referência dos medicamentos utilizando a mediana ou a média dos preços obtidos, excluindo valores manifestamente elevados ou inexequíveis.
 - iii. de modo a evitar que os valores fiquem distorcidos ou defasados, orienta-se que a consulta à média ponderada do BPS seja feita com a utilização dos seguintes filtros disponibilizados pelo sistema do BPS:⁷ a) em "PERÍODO", pesquisar apenas

⁵ Acórdão nº 2.934/2018 – TCEPR Plenário, Acórdão nº 1.393/2019 – TCEPR Plenário, Acórdão nº 1.857/2019 – TCEPR – Plenário.

⁶ Acórdão nº 4.624/2017 – TCEPR Plenário.

⁷ Mais informações podem ser obtidas no Manual de consulta e análise de preços utilizando o Banco de Preços em Saúde, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0Bw1QbCDRaWMI0UZCU2hEZ0FOalE/view?pref=2&pli=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

medicamentos adquiridos nos 12 últimos meses; b) em “FAIXA”, estabelecer “1” como limite inferior em “Qtd Comprada”, e, como limite superior, a quantidade a ser adquirida; c) em “TIPO DE COMPRA”, usar a opção “Administrativa”. Apesar de a média continuar sendo feita com base em todos os registros nacionais, a aplicação destes filtros fará com que os preços levem em consideração fatores como a necessidade do Município (pela quantidade a ser adquirida) e a variação de preços ao longo do tempo.

- iv. orienta-se, ainda, que ao final a entidade realize uma análise crítica de sua planilha de preços de modo a verificar se os valores calculados estão condizentes com os valores incluídos.
- f. No exercício da função pedagógica inerente à atuação deste Tribunal, orienta-se a leitura do material desenvolvido pelo Ministério da Saúde que explica, passo a passo, como utilizar o Banco de Preços em Saúde (BPS) nas pesquisas de preços de medicamentos, encontrado no seguinte endereço eletrônico:
<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/maio/26/2.a-Apresentacao-BPS-CIT-ANA.pdf>
- g. Abstenha-se de praticar preço de referência de medicamentos acima do preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).
- h. Apresente, ou, caso inexistente, elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos. As estimativas das quantidades para a contratação, podem conter memórias de cálculos que levem em conta o perfil da população, histórico de consumo anual por item, projeção de aumento ou redução de distribuição de medicamentos, sazonalidades de ocorrência de determinadas patologias e outras ocorrências que podem afetar a demanda de medicamentos pela população local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- i. Adéque a quantidade a ser adquirida ao consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022. Ou, apresente justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida em comparação com o consumo médio anual nesse período.

Ademais, pede-se que o Município **indique se promoverá:**

- I) a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (**indicar o prazo** em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (**indicar o prazo** em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- III) se fará alguma contratação direta; e/ou,
- IV) se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Em resposta a este APA, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações. Caso seja adotada alguma providência após expirado o prazo do APA, enviar a documentação por meio do Canal de Comunicação, identificando o número desta fiscalização (**0286/22**) e deste APA (23374).

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis⁸.

⁸ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005.

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

CAGE, 20 de julho de 2022

Victor Hugo Corrêa Ferreira
Estagiário – Matrícula 82.654-5

Ciaclei Luca Alexandre
Auditor de Controle Externo - Matrícula 52.232-5